

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2050-A , DE 1996

(Apenso os Projetos de Lei nºs 2.184/96 e 2.185/96)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências."

Autor: Deputado Ricardo Barros

Relator: Deputado Renato Vianna

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.050/96, de autoria do eminente parlamentar Dep. Ricardo Barros, veio a esta Comissão, trazendo, em apenso, os Projetos de Lei nºs 2.184/96 e 2.185/96, ambos do Dep. Airton Dipp, todos versando sobre alterações da lei que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 2.050/96 pretende incluir no parágrafo único do artigo 23 da mencionada Lei nº 8.987/95 o inciso III estabelecendo que os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão *"especificar os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro."*

Ficaria, então, no entender do Autor da proposta, mantida a atratividade para que o capital privado fosse direcionado para essas atividades, já que a correção dos valores acordados inicialmente e tornados inexecutáveis pelo transcurso do

tempo permitiria o retorno do investimento realizado pelo particular, situação inócua hoje com a revisão tarifária, que é realizada unilateralmente pela Administração, muitas vezes sem atentar para esses requisitos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.184/96, de autoria do Dep. Airton Dipp, acrescenta o inciso VII ao artigo 7º da Lei nº 8.987/95 estatuinte que são direitos dos usuários dos serviços públicos concedidos *"exigir da concessionária a realização tempestiva de testes e análises, executados por entidades de notória especialização técnico-científica, referentes às especificações técnicas e operacionais dos serviços prestados, bem como dos produtos a eles vinculados."*

O mesmo parlamentar, Dep. Airton Dipp, apresentou o Projeto de Lei nº 2.185/96, pretendendo alterar a Lei nº 8.987/95, para:

- a) incluir o parágrafo único no art. 3º, que trata da fiscalização das permissionárias e concessionárias pelo poder concedente com o auxílio dos usuários, disciplinando que essa cooperação *"dar-se-á através do Conselho de Defesa do Usuário, composto por usuários de pequeno, médio e grande portes"*;
- b) acrescentar os incisos VII e VIII ao art. 7º dispondo que são direitos e obrigações dos usuários constituir o Conselho de Defesa do Usuário e ter um representante, com direito a voto, no Conselho de Administração ou órgão equivalente da concessionária;
- c) alterar a redação do inciso VII do art. 23 determinando que, no contrato de concessão, deverá constar a obrigatoriedade da fiscalização por parte do Conselho de Defesa do Usuário das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução do serviço;
- e) modificar a redação do inciso V do art. 31, dispondo que incumbe à concessionária permitir o livre acesso dos membros do Conselho de Defesa dos Usuários às obras,

equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como aos seus livros contábeis.

A proposição principal e seus apensos supra mencionados foram distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tendo dela recebido aprovação, fundidos em um único documento, consoante Substitutivo apresentado pela Relatora.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de lei originalmente proposto, seus apensos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias estão conformados às exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., *ex vi* art. 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, nos termos do art. 61, *caput*, da C.F., compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria tratada por aquelas proposições.

Ademais, inexistindo conflito entre elas e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e estando, mais, em perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Entretanto e ao fim, quanto à técnica legislativa e redacional, cabe registro que tanto os projetos de lei quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de mérito inobservam o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme*

determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" , motivo pelo qual deliberei apresentar Substitutivo para sua adequação à lei normativa.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei nºs 2.050-A/96, 2.184/96 e 2.185/96 e do Substitutivo da Comissão do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias na forma dos Substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Renato Vianna
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.050-A, DE 1996

(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.184/96 e 2.185/96)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *"dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"*.

Art. 1º É acrescido ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o inciso III a seguir:

"Art. 23.....

Parágrafo único.....

III - especificar os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado Renato Vianna

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.184 DE 1996

Acrescenta inciso ao artigo 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 7º

VII - exigir da concessionária a realização tempestiva de testes e análises, executados por entidades de notória especialização técnico-científica, referentes às especificações técnicas e operacionais dos serviços prestados, bem como dos produtos a eles vinculados." (NR)

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Renato Vianna
Relator

105856.166

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.185 DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. A cooperação dos usuários dar-se-á através do Conselho de Defesa do Usuário, composto por usuários de pequeno, médio e grande portes." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 7º.....

VII - constituir Conselho de Defesa do Usuário com faculdade idêntica à do poder concedente para, entre outras atribuições, fiscalizar os atos da concessionária, especialmente quanto à aplicação de recursos públicos;

VIII - ter um representante, com direito a voto, no Conselho de Administração, ou órgão equivalente da concessionária". (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la, sendo obrigatória a fiscalização por parte do Conselho de Defesa do Usuário. "(NR)

Art. 4º O inciso V do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....

V - permitir aos encarregados da fiscalização e membros do Conselho de Defesa do Usuário livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Renato Vianna
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.050 DE 1996

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. A cooperação dos usuários dar-se-á através do Conselho de Defesa do Usuário, composto por usuários de pequeno, médio e grande portes." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 7º.....

VII - constituir Conselho de Defesa do Usuário com faculdade idêntica à do poder concedente para, entre outras atribuições, fiscalizar os atos da concessionária, especialmente quanto à aplicação de recursos públicos;

VIII - ter um representante, com direito a voto, no Conselho de Administração, ou órgão equivalente da concessionária".

IX - exigir da concessionária a realização tempestiva de testes e análises, executados por entidades de notória especialização técnico-científica, referentes às especificações técnicas e operacionais dos serviços prestados, bem como dos produtos a eles vinculados." (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la, sendo obrigatória a fiscalização por parte do Conselho de Defesa do Usuário. "(NR)

Art. 4º É acrescido ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso III:

"Art. 23.....

Parágrafo único.....

III - especificar os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro."(NR)

Art. 5º O inciso V do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....

V - permitir aos encarregados da fiscalização e membros do Conselho de Defesa do Usuário livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Renato Vianna
Relator